



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI Nº ____

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre auxílio emergencial destinado aos trabalhadores do setor cultural e aos espaços culturais durante a pandemia da COVID-19.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece, no âmbito do Município de São Paulo, auxílio emergencial destinado aos trabalhadores do setor cultural e aos espaços culturais, em decorrência da crise sanitária pela pandemia do coronavírus (COVID-19), enquanto perdurar os efeitos da suspensão de atendimento presencial ao público nos espaços culturais, nos termos do Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020.

Parágrafo único Para os efeitos do *caput* deste artigo, compreendem-se como espaços culturais, dentre outros:

I-pontos de cultura;

II- teatros independentes;

III-sedes que abrigam grupos ou coletivos culturais;

IV-escolas de música;



Gabinete do vereador Celso Giannazi

V-escolas de dança;

VI- escolas de artes;

VII-cineclubes;

VIII-centros culturais independentes em periferias, com atividades para saraus, hip-hop, cultura popular, capoeira, escolas de samba, casas de jongo, bibliotecas comunitárias e todo o fazer artístico.

Art. 2º Os trabalhadores do setor cultural farão jus a um auxílio emergencial mensal equivalente a um salário mínimo estadual paulista, vigente no ato da publicação desta lei, ou da complementação até este valor, caso receba auxílio emergencial instituído pela Lei Federal 13.982, de 2 de abril de 2020 ou outro auxílio emergencial federal que venha a substituí-lo.

§1º Entende-se como trabalhador do setor cultural toda e qualquer pessoa inserida na cadeia produtiva da cultura, que adquiere sua renda através de trabalhos desempenhados no setor, sejam eles de produção, promoção, técnica e atuação em qualquer área cultural ou linguagem artística, e todo aquele que fomenta, produz e pertence à cultura popular brasileira, afro-brasileira e indígena, que comprove efetiva realização de atividades ou prestação de serviços, no Município de São Paulo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.

§2º O auxílio emergencial previsto nesta lei será pago aos trabalhadores do setor cultural, enquanto perdurar os efeitos da suspensão de atendimento presencial ao público nos espaços culturais, nos termos do Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020 e por, até, mais 03 (três) meses após a decretação do seu fim no Município de São Paulo.



Gabinete do vereador Celso Giannazi

Art. 3º Os espaços culturais farão jus a um auxílio emergencial mensal equivalente a 04 (quatro) salários mínimos estadual paulista vigente no ato da publicação desta lei.

§1º Compreendem-se como gastos mensais o pagamento de aluguéis de imóveis e equipamentos, salários e encargos de funcionários, contas de consumo como luz, água, gás, telefone e internet vinculados ao Espaço Cultural, e tributos não suspensos neste período.

§2º O auxílio emergencial previsto nesta lei será pago enquanto perdurar os efeitos da suspensão de atendimento presencial ao público nos espaços culturais, nos termos do Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020.

Art. 4º Terão direito ao auxílio emergencial previsto no art. 2º desta lei todos os trabalhadores do setor cultural que estejam inscritos ou venham a se inscrever em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I – Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários do Ministério da Economia - Cadsol;
- II – Cadastro Único do Ministério da Cidadania - CadÚnico;
- III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura do Ministério da Cidadania;
- IV- Cadastro Estadual de Cultura;
- V - Cadastro Municipal de Cultura;
- VI – SNIIC – Sistema nacional de Informações e Indicadores Culturais.



Gabinete do vereador Celso Giannazi

Parágrafo único O Poder Executivo adotará medidas necessárias para, enquanto perdurar o período estabelecido no caput do art. 1º desta lei, garantir inclusões e alterações nos cadastros de forma auto declaratória e, preferencialmente, não presencial.

Art. 5º Enquanto vigorar o período estabelecido no *caput* do art. 1º desta lei, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Parágrafo único Os débitos relacionados aos serviços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser pagos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais, sem juros ou multas, sendo o pagamento iniciado um mês após o restabelecimento das atividades do espaço cultural.

Art. 6º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no *caput* do art. 3º desta lei ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período correspondente ao tempo de duração do auxílio emergencial, após o reinício de suas atividades, de acordo com agenda disponível a se estabelecer entre escola e espaço cultural.

Art. 7º Fica concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuam no setor cultural com o Município de São Paulo, por até 06 (seis) meses, desde que enquadradas como entidades sem fins lucrativos ou microempresas ou empresa de pequeno porte que possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Gabinete do vereador Celso Giannazi

Parágrafo único Os débitos de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 8º As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO GIANNAZI

Vereador



Gabinete do vereador Celso Giannazi

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem o objetivo de estabelecer ações, no âmbito do Município de São Paulo, para socorrer os trabalhadores do setor cultural, assim como os espaços destinados à produção e apresentação cultural, que sofreram duro golpe com a pandemia do coronavírus – Covid-19.

Um dos setores que sentiu os impactos com a decretação da suspensão de atendimento presencial ao público, nos termos do Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020, é o setor cultural. E certamente será um dos últimos a se recuperar, voltando às atividades normais.

Este projeto de lei, inspira-se em iniciativa semelhante, apresentada no âmbito estadual, pelas bancadas do PSOL e PCdoB, que visa amparar os trabalhadores do setor cultural, assim como os espaços culturais. Importante que medida semelhante seja apresentada também no âmbito do Município de São Paulo, inclusive em relação às questões tributárias com a Fazenda Municipal.

Sob o aspecto cultural, é inegável a importância da atividade artística e cultural na formação da população do país. Sob o prisma econômico, a importância deste setor cultural pode ser vislumbrada quando se vê que no total, no Brasil, o setor emprega em torno de 5, 2 milhões de pessoas, ou aproximadamente 5,7% da força de trabalho ocupada no país.

O que se assiste em todo o mundo, e por aqui não é diferente, é o fechamento de teatros, centros culturais, cinemas, museus, casas de shows e espetáculos artísticos, entre outros espaços culturais. As medidas de isolamento social são necessárias para evitar a propagação do novo coronavírus e consequentemente salvaguardar milhares e milhares de vidas humanas. Essas medidas, necessárias, trouxeram impacto imediato em todas as manifestações artísticas



Gabinete do vereador Celso Giannazi

que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações.

Considerando que a correta e adequada adoção do isolamento social, como forma de combate à pandemia do coronavírus, afeta a total produtividade deste setor, durante e após as restrições ao convívio, entendemos ser uma medida extremamente necessária e urgente a inclusão dos trabalhadores da cultura e os espaços culturais num plano de auxílio econômico. A cidade de São Paulo, como maior polo cultural da América Latina tem condições econômicas e financeiras para conceder uma proteção social aos trabalhadores deste setor. Ao contrário do governo federal, que é movido por um discurso obscurantista, que colocou em marcha um processo de destruição da cultura do nosso país, a cidade de São Paulo tem a oportunidade neste momento, com a aprovação desta iniciativa legislativa, de contrapor-se àqueles que não entendem o papel da cultura na formação do seu povo.

Dada a relevância do tema, submeto, em caráter de urgência, a apreciação aos nobres pares, desta proposição para aprovação.